

## VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto por Luiz Antonio da Silva, Diretor da sede da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins/MEC, contra o Acórdão 4687/2012– TCU – 1ª Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o, solidariamente com a empresa Meta Assessoria Financeira Ltda., ao pagamento de débito, e aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência de superfaturamento na aquisição de veículo.

No mérito, acolho a proposta da Secretaria de Recursos, com manifestação de acordo do representante do Ministério Público, de negar provimento ao recurso.

Concordo com a análise da unidade técnica de que os argumentos recursais são insuficientes para enfrentar a irregularidade pela qual foi responsabilizado o recorrente.

As alegações meramente argumentativas da peça recursal, reproduzidas no relatório que acompanha este voto, são incapazes de contrapor-se às evidências documentais, presentes nos autos, que indicam a participação efetiva do recorrente nos atos que deram origem ao superfaturamento referente ao débito apurado no acórdão recorrido.

Os documentos juntados ao recurso pelo recorrente não comprovam a responsabilidade de outrem pela irregularidade e em nada interferem no mérito do valor do débito apurado.

Como não foram trazidos aos autos elementos capazes de modificar o acórdão recorrido, nego provimento ao recurso de reconsideração, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator